



DOSSIÊ: JUSTIÇA REPRODUTIVA: DESIGUALDADES, DISCRIMINAÇÕES E VIOLÊNCIAS

## Justiça reprodutiva e esterilização de mulher com deficiência no Brasil

*Reproductive justice and sterilization of women with disabilities in Brazil*

*Justicia reproductiva y esterilización de mujeres con discapacidad en Brasil*

**Joice Graciele Nielsson<sup>1</sup>**

[orcid.org/0000-0003-3808-1064](https://orcid.org/0000-0003-3808-1064)  
[joice.gn@gmail.com](mailto:joice.gn@gmail.com)

**Ana Luísa Desso**

**Weiler<sup>1</sup>**

[orcid.org/0000-0002-2216-4212](https://orcid.org/0000-0002-2216-4212)  
[anadessoweiler@hotmail.com](mailto:anadessoweiler@hotmail.com)

**Recebido em:** 29 jan. 2025.

**Aprovado em:** 14 jul. 2025.

**Publicado em:** 07 out. 2025.

**Resumo:** O artigo analisa a prática de esterilização não voluntária de mulheres com deficiência mental no Brasil, à luz dos direitos sexuais e reprodutivos e do paradigma da justiça reprodutiva, considerando que, apesar de avanços legislativos, como a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), esta ainda persiste, sustentada por argumentos capacitistas. O trabalho é dividido em três partes: i) explora os argumentos capacitistas que limitam o acesso das mulheres com deficiência aos seus direitos sexuais e reprodutivos; ii) analisa a legislação e a jurisprudência brasileira, identificando resquícios de práticas discriminatórias; e, iii) propõe a justiça reprodutiva como referencial para superar esses obstáculos. Utiliza metodologia bibliográfica e documental, defendendo a justiça reprodutiva como paradigma para a eliminação dessas práticas no Brasil. Apesar dos avanços legais, a esterilização não voluntária de mulheres com deficiência perdura no Brasil, sendo essencial adotar o paradigma da justiça reprodutiva para garantir a plena autonomia reprodutiva.

**Palavras-chave:** Mulheres com deficiência. Justiça reprodutiva. Esterilização não voluntária. Direitos Humanos.

**Abstract:** The article analyzes the practice of non-voluntary sterilization of women with mental disabilities in Brazil, in light of sexual and reproductive rights and the paradigm of reproductive justice, considering that, despite legislative advances, such as the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities (CRPD) and the Statute of Persons with Disabilities (EPD), this still persists, supported by ableist arguments. The work is divided into three parts: i) explores the ableist arguments that limit women with disabilities' access to their sexual and reproductive rights; ii) analyzes Brazilian legislation and jurisprudence, identifying remnants of discriminatory practices; and, iii) proposes reproductive justice as a reference to overcome these obstacles. It uses bibliographic and documentary methodology, defending reproductive justice as a paradigm for the elimination of these practices in Brazil. Despite legal advancements, the involuntary sterilization of women with disabilities persists in Brazil. It is crucial to adopt the reproductive justice paradigm to ensure full reproductive autonomy.

**Keywords:** Women with disabilities. Reproductive justice. Non-voluntary sterilization. Human rights.

**Resumen:** El artículo analiza la práctica de esterilización no voluntaria de mujeres con discapacidad mental en Brasil, a la luz de los derechos sexuales y reproductivos y del paradigma de la justicia reproductiva, considerando que, a pesar de los avances legislativos, como la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad (CDPD) y el Estatuto de las Personas con Discapacidad (EPD), esto aún persiste, sustentado en argumentos capacitistas. El trabajo se divide en tres partes: i) explora los argumentos capacitistas que limitan el acceso de las mujeres con discapacidad a sus derechos sexuales y reproductivos; ii) analiza la legislación y jurisprudencia brasileña, identificando restos de prácticas discriminatorias; y, iii) propone la justicia reproductiva como referente para superar estos obstáculos. Utiliza metodología bibliográfica y do-



Este é um artigo de acesso aberto distribuído sob a licença [CC-BY 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/), que permite a cópia e redistribuição do material em qualquer formato e para qualquer finalidade, desde que a autoria original e os créditos de publicação sejam mantidos.

<sup>1</sup> Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí), Ijuí, RS, Brasil

cumental, defendendo a justiça reprodutiva como paradigma para a eliminação de estas práticas em Brasil. Aunque los avances legales, la esterilización involuntaria de mujeres con discapacidad persiste en Brasil. Es fundamental adoptar el paradigma de la justicia reproductiva para garantizar la plena autonomía reproductiva.

**Palabras clave:** Mujeres con discapacidad. Justicia reproductiva. Esterilización no voluntaria. Derechos humanos.

## Introdução

O controle sexual e reprodutivo dos corpos femininos e feminizados sempre foi uma constante na história humana, levando-se a considerar, durante muito tempo, a esterilização “não voluntária” de determinados corpos como legítima e até necessária para o controle social. Dentre estes corpos passíveis de controle, aqueles de pessoas com deficiência, especialmente mulheres e meninas, tiveram proeminência, sob argumentos eugênicos de “controle de qualidade” das gerações vindouras.

Recentemente, tais práticas passaram a ser consideradas ilegítimas, a partir de uma série de legislações e documentos de reconhecimento de direitos e garantias, como a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), e a Lei n. 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD). Ambas constituem normativas que buscam reconhecer nas pessoas com deficiência sujeitos autônomos e capazes para o exercício da sexualidade e da reprodução. No entanto, resquícios capacitistas ainda permanecem.

Diante disso, o presente artigo objetiva compreender legislativa e jurisprudencialmente a prática da esterilização não voluntária de mulheres com deficiência – especialmente mental –, no Brasil, frente à garantia do exercício dos direitos sexuais e reprodutivos como direitos humanos e considerando o paradigma da justiça reprodutiva.

O texto se estrutura em três partes. Inicialmente, estabelece o referencial teórico analisando os argumentos capacitistas que sustentam as barreiras de acesso das mulheres com deficiência mental ao exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. Posteriormente, analisa a aborda-

gem legal e jurisprudencial da esterilização não voluntária no Brasil, tendo em vista a CDPD e o EPD, reconhecendo que tais medidas ainda subsistem, haja vista o Projeto de Lei n. 5.679/2023. Por fim, propugna pela justiça reprodutiva como paradigma capaz de superar os resquícios capacitistas e controlistas na abordagem da vivência sexual e reprodutiva de mulheres com deficiência.

Em sua realização, utiliza metodologia bibliográfica e documental, explorando o referencial dos estudos de deficiência, dos direitos sexuais e direitos reprodutivos e da justiça reprodutiva, concluindo pela utilização do paradigma da justiça reprodutiva como alternativa para a cessação de práticas de esterilização involuntárias no Brasil, e a instituição plena do reconhecimento da capacidade e dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres com deficiência.

Ao final, reconhece que, apesar da existência de legislações protetivas e proibitivas, ainda subsistem práticas de esterilização e privação de autonomia, sustentadas por argumentos de incapacidade das mulheres com deficiência mental para o exercício da sexualidade e a reprodução. Ademais, apresenta o paradigma da justiça reprodutiva, sustentado pela interseccionalidade como alternativa para a superação deste cenário.

## Mulheres com deficiência: sexualidade, reprodução e eugenia

No Brasil, especialmente o controle reprodutivo sobre corpos com deficiência, indígenas, negros, não cis-heteronormativos, ou considerados inaptos e precarizados sempre esteve na ordem do dia (Nielsson 2020). Das técnicas utilizadas, a esterilização desempenha um papel relevante na consolidação de verdadeiros limiares reprodutivos nos quais, na conexão com a reprodução e a sexualidade, a vida das mulheres fosse reduzida a mero corpo biológico, passível de violência e intervenção.

No caso das mulheres com deficiência, tais limiares, somados à segregação de gênero, ao machismo e ao racismo, foram perpassados pelo capacitismo como fator discriminante. Conforme Gesser, Block e Mello (2020), o capacitismo se

apresenta como força opressora, sistemática e estrutural na sociedade brasileira, assim como a misoginia e o racismo, discriminando e silenciando grupos minoritários e/ou em vulnerabilidade. Estruturalmente, ele "condiciona, atravessa e constitui sujeitos, organizações e instituições", gerando formas de se relacionar "baseadas em um ideal de sujeito que é performativamente produzido pela reiteração compulsória de capacidades normativas que consideram corpos de mulheres, pessoas negras, indígenas, idosas, LGBTI e com deficiência como ontológica e materialmente deficientes" (Gesser, Block e Mello 2020, 18).

O capacitismo, segundo Campbell (2009), está ligado a uma rede de crenças, processos e práticas que compreendem um corpo (padrão) projetado como o perfeito, típico da espécie, que, afirmado compulsoriamente, nega o reconhecimento das pessoas com deficiência como seres humanos. Seu uso tornou-se estratégico para definir preconceitos específicos contra pessoas com deficiência (Mozzi e Nuernberg 2016), que, no caso do controle sexual e reprodutivo, sustentaram crenças, mitos e preconceitos e justificaram violências e intervenções, pautadas na necessidade de controle de uma sexualidade problemática, um problema a ser administrado (Araújo e Dantas 2019).

Denota-se que o controle reprodutivo de mulheres com deficiência tem fortes origens eugênicas que, sustentadas pela busca por capacidades normativas "ideais", justificou o uso compulsório de práticas de encarceramento, esterilização e até eliminação das pessoas (Nielsson 2022). A eugenia surgiu no final do século 19, na tentativa de controlar a reprodução dos "indesejáveis". Foi desenvolvida como um meio para "melhorar" racialmente a herança genética humana (Gesser, Block e Mello 2020), tanto pelo incentivo à reprodução de filhos "sadios" e "sem defeitos" por pessoas consideradas com boas qualidades genéticas, quanto pela restrição das pessoas geneticamente "inadequadas" de terem filhos (Block 2000). A eugenia teve seu ápice nas medidas extremas de extermínio nazistas (Gesser,

Block e Mello 2020) e, posteriormente, caiu em desuso após as revelações destes horrores. No entanto, seus legados sobreviveram até hoje.

O eixo de sustentação de tais discursos e práticas ao longo do tempo se baseou na desconsideração de pessoas com deficiência, especialmente mental, como pessoas sexuadas e aptas à reprodução, negando a elas a possibilidade de qualquer escolha nestes campos. Conforme Faria (2024), a subjetividade sexual e a valorização da sexualidade são culturalmente normalizadas em uma determinada imagem, excluindo corpos não correspondentes. Para Davy (2019, 101), os corpos de pessoas com deficiência ameaçam "a moderna noção ocidental do eu como centro autônomo e independente de pensamento e agência". A necessidade de cuidado tornaria o gozo sexual ou a maternidade se não impossíveis, inadequadas, por desafiarem a independência exigível para tais experiências (Faria 2024).

Considerados como seres assexuados, monstruosos e não atrativos (Goodley 2011), inférteis (Garland-Thomson 2019), fora da norma, incontinentes e desobedientes (Santos 2019), infantilizados e desumanizados (Morais, Moreira e Costa 2024), tiveram sua sexualidade ou invisibilizada, ou instrumentalizada em vista da manutenção da ordem social (Faria 2024). Seja pressupondo que fossem assexuadas, seja que possuíssem uma sexualidade exacerbada e amoral em qualquer dos casos, "consideram as mulheres com deficiências ou doenças crônicas inaptas a cuidar, instáveis e assexuadas" (Clímaco 2020, 8). Delas, não é esperado que gestem e sejam mães ou cuidadoras (Araújo e Araújo 2021), pois não atingiriam uma suposta "natureza" para cuidar, dadas as marcas da pressuposição de incapacidade (Clímaco 2020).

O mesmo espaço-tempo social que demarca como funções da mulher a reprodução e o cuidado nega e desestimula uma mulher com deficiência a desejar engravidar ou ser mãe (Morais, Moreira e Costa 2024). Configura-se um paradoxo estrutural (Araújo e Araújo 2021) que leva as mulheres sem deficiência a se sentirem naturalmente dotadas de "instintos maternos", e

mulheres com deficiência a perceberem-se como naturalmente “não maternais”, mesmo que lhes falte autodeterminação. Afirmando ou não que deseja gestar ou nada afirmando, a reprodução das mulheres com deficiência é sempre mantida na ameaça da anormalidade, com chance de agudização de problemas e complicações para uma “tragédia pessoal” já anunciada, cuja única máscara de legitimidade possível é fixada na premissa maior de que deva ser protegida de si mesma (Araújo e Araújo 2021).

Por tudo isso, restam inúmeras barreiras ao reconhecimento e ao exercício dos direitos sexuais e reprodutivos por parte de mulheres com deficiência, especialmente mentais, mesmo que, atualmente, estes sejam considerados direitos humanos garantidos em legislações que reafirmam a autonomia (Morais, Moreira e Costa 2024). Ainda perduram determinações neste campo que utilizam argumentos capacitistas da conveniência social e da utilidade para o corpo social, em detrimento do corpo com deficiência, reproduzindo visões negativas acerca do pleno exercício de sua sexualidade e reprodução.

### **Esterilização não voluntária de mulheres com deficiência mental no Brasil**

Fixado o referencial e estabelecido o problema da exclusão das pessoas com deficiência, especialmente mental, do âmbito dos direitos sexuais e reprodutivos, passamos a averiguar de que modo a esterilização compulsória ocorreu e ainda ocorre no Brasil, apesar da existência de legislações e documentos protetivos, inclusive no âmbito dos direitos sexuais e reprodutivos, considerados como direitos humanos. No Brasil, os direitos reprodutivos estão reconhecidos, em parte, no § 7º do art. 226, da CF/1988, regulamentada pela Lei n. 9.263/1996 (Lei do Planejamento Familiar (LPF)), alterada pela Lei n. 14.443/2022. E, no caso das pessoas com deficiência, pela Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão [LBI]), que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência

(EPD).

### ***Direitos reprodutivos e esterilização na LPF e no EPD***

Regulamentadora do texto constitucional, a LPF define planejamento familiar (art. 2º), veda a manipulação da reprodução humana como forma de controle demográfico (§ único art. 2º), propugna o atendimento integral à saúde (art. 3º) e impõe ao Poder Público o dever de garantir aos cidadãos acesso ao planejamento familiar. A esterilização foi reconhecida como um mecanismo de controle reprodutivo, permitida a quem cumprisse certos requisitos: para a pessoa que goze de “capacidade civil plena”, o art. 10, alterado pela Lei n. 14.443/2022, estabelece idade mínima de 21 anos, não exigida de quem já tenha ao menos dois filhos vivos; prazo mínimo de 60 dias entre a manifestação da vontade e o ato; e acesso, neste interregno, ao serviço de regulação da fecundidade.

O *caput* do art. 10, da LPF, afirma que a esterilização deve ser sempre voluntária, e o § 6º do artigo dispõe que a esterilização de pessoas absolutamente incapazes depende de autorização judicial. Conforme destacam Daltoé e Tokarski (2018, 172), quando da edição da lei, compreendia-se que a pessoa absolutamente incapaz não dispunha do discernimento para solicitar ou se opor à esterilização, sendo esta requerida pelo curador, tornando a autorização judicial uma “medida de proteção do incapaz, isto é, um modo de prevenir abusos”.

Durante a vigência deste dispositivo, significativos foram os casos de esterilização compulsória, especialmente de mulheres com deficiência mental, ocorridos no Brasil. Alguns estudos (Araújo e Araújo 2021; Daltoé e Tokarski 2018; Nielsson 2022; Régis 2013) destacam que se trata de uma prática comum, denotando certo viés controlista por parte do Poder Judiciário ao gerir o acesso aos direitos sexuais e reprodutivos não com base na autonomia e na dignidade, mas em valores eugenistas e de controle populacional (Oliveira

e Rodrigues 2019).<sup>2</sup>

Ocorre que o dispositivo da LPF que permitia a esterilização involuntária de PcDs foi alterado pela CDPD, e sua recepção, em 2015, por meio da Lei n. 13.146/2015 – LBI (Estatuto da Pessoa com Deficiência), com *status* de norma constitucional. A partir daí, é possível inferir tanto a inconveniência e a inconstitucionalidade do permissivo da esterilização compulsória de pessoas com deficiência mental, quanto a revogação tácita do § 6 do art. 10 da LPF pela LBI (Araújo e Araújo 2021; Daltoé e Tokarski 2018).

A CDPD e o EPD proclamam o respeito à autonomia reprodutiva, acentuam a responsabilidade do Estado e da comunidade pela desconstrução das barreiras para o exercício igualitário dos direitos reprodutivos e reconhecem a dupla vulnerabilidade de mulheres com deficiências (Daltoé e Tokarski 2018). O EPD exclui do alcance da curatela atos referentes ao direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º). Portanto, mesmo as PcDs que estejam submetidas à curatela devem ter resguardada sua autonomia para a prática de atos existenciais.

Nas palavras de Araújo e Araújo (2021), a partir destas modificações ao Código Civil, a categoria da incapacidade absoluta abarca apenas menores de 16 anos, excluindo enfermidade e/ou deficiência mental do rol de motivos incapacitantes, inexistindo, assim, respaldo legal às esterilizações involuntárias. Passa-se, segundo Araújo e Dantas (2019), do modelo de substituição da vontade para o modelo de apoios, considerando-se as salvaguardas constantes na CDPD. Pelo que “é plausível argumentar que o § 6º do art. 10 da LPF deixou de ser aplicável às pessoas com deficiências” (Daltoé e Tokarski 2018, 173), vedando-se sua esterilização compulsória.

Em que pese tais dispositivos indicarem a impossibilidade de esterilização involuntária de PcDs, o legislador brasileiro dispôs normas que deram margem à interpretação diversa. No caso

da interpretação somada do parágrafo único art. 11, do EPD, que dispõe “a manifestação de vontade daqueles que se encontrem sob curatela pode ser suprida, na forma da lei”, com o inciso I do art. 1.767, do CC, e o § 1º do art. 84, do EPD, donde se conclui que as pessoas com deficiência podem ser postas sob curatela quando não puderem exprimir sua vontade. Da leitura dessas normas, “emerge interpretações que têm considerado possível que o curatelado realize sua autonomia reprodutiva por meio de curador”, não havendo compulsoriedade nestes casos (Daltoé e Tokarski 2018, 174).

Na prática, embora sem a regulamentação do § 6º do art. 10, da LPF, e mesmo depois da LBI, as autorizações continuaram. Embora o EPD “vede expressamente a esterilização compulsória de pessoa com deficiência, sabe-se que a medida é frequentemente cogitada por familiares, curadores e agentes públicos”, e um exame aprofundado “permite enxergar que o critério da responsabilidade individual no exercício do direito ao planejamento familiar permite a relativização da autonomia reprodutiva de pessoas com deficiências” (Daltoé e Tokarski 2018, 175). Conforme Schulman (2018), no jogo argumentativo, o paternalismo se sobrepõe à dignidade por meio de um discurso que, justificando a proteção da pessoa, retira sua liberdade e autonomia. Essa construção “retoma a sistemática da capacidade civil, em que incapacidade é um estado perene, invariável, estático e absoluto, e suposta justificativa para esterilizações de deficientes intelectuais” (Schulman 2018, 115).

Após o advento da CDPD e da EPD, a jurisprudência não tem sido uníssona, em alguns casos permitindo a esterilização involuntária e, em grande parte deles, referindo a necessidade de consentimento livre e esclarecido da parte – e não apenas de seu curador – para a realização do procedimento.<sup>3</sup> No entanto, há também decisões em sentido diverso, como demonstra o caso emblemático de Janáina Quirino esterilizada

<sup>2</sup> Veja-se Acórdão em Apelação Cível n. 70047036728. Oitava Câmara Cível do TJRS, 22 mar 2012.

<sup>3</sup> Veja-se os seguintes acórdãos: i) TJDF – 4ª Turma Cível. Agravo de Instrumento 0708570-35.2018.8.07.0000. Relator Des. James Eduardo Oliveira. 2018. Acórdão n. 1131055/2018; ii) TJSP – Sexta Câmara de Direito Privado. Apelação Cível: AC XXXXX-1.2019.9.26.0197. Relator Des. José Carlos Costa Netto. 28/02/2023.

compulsoriamente a pedido do Ministério Público, com autorização judicial<sup>4</sup> (Sturza, Nielsson e Andrade 2020).

Já em 2018, após Agravo de Instrumento concedido pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS),<sup>5</sup> que reconheceu a possibilidade de análise pelo juízo do pedido de laqueadura nos próprios autos da ação de interdição, o juiz de primeira instância entendeu que "não se pretende impedir a requerida de constituir família, o que, aliás, veio formalmente autorizado na lei de proteção à pessoa com deficiência (Lei n. 13.146/2015), mas sim reconhecer que não possui condições de exercer, de forma adequada, a maternidade", razão pela qual "autorizo que seja realizada a cirurgia de laqueadura tubária na requerida, independentemente de sua anuência formal".<sup>6</sup>

Em que pese a maioria das decisões autorizadas terem sido proferidas antes da vigência do EPD, consideramos que a análise de seus fundamentos continua pertinente, seja para evidenciar o histórico jurisprudencial, seja porque tais argumentos ainda reverberam (Daltoé e Tokarski 2018; Nielsson 2022). Para Araújo e Araújo (2021), os principais argumentos autorizativos consideram a (in)aptidão dessa mulher para corresponder ao ideário de maternidade e ao ônus superveniente à família e à sociedade no cuidado com a criança. Daltoé e Tokarski (2018) concluem que os fundamentos se baseiam na impossibilidade/

incapacidade para o exercício da maternidade,<sup>7</sup> no ônus gerado ao curador;<sup>8</sup> no fato de a mulher já possuir outros filhos; de ter sua sexualidade aflorada;<sup>9</sup> o risco de o feto também nascer com deficiência<sup>10</sup> a impossibilidade de a mulher ingerir continuamente outros tipos de contraceptivo; o risco de violências sexuais; e o ônus gerado ao Estado pela manutenção dos filhos gerados.

Em muitos casos, a referência eugênica à necessidade de evitar o nascimento de uma provável criança portadora de "problemas mentais" é explícita. Em outros, tal argumento é "camuflado quando se faz acompanhar de outra série de fundamentos, a começar pela necessidade de proteger a incapaz contra si mesma" (Daltoé e Tokarski 2018, 180). Menciona-se o objetivo de proteger a mulher contra uma futura gravidez de risco, cotejando o ganho em evitar o nascimento de mais uma pessoa com deficiência que viria a ter uma vida duplamente trágica, pela incapacidade da mãe. O melhor interesse desta criança estaria em ser impedida de nascer, por se tratar de uma "circunstância que inviabilizaria o seu desenvolvimento digno, adequado e regular".<sup>11</sup>

Ainda conforme destacam Daltoé e Tokarski (2018), merece destaque o fato de que, dentre os argumentos autorizativos utilizados, a vontade da mulher seja significativamente secundarizada. Nas palavras de Araújo e Araújo (2021), embora algumas decisões tenham reproduzido manifestação das mulheres com deficiência nos autos,

<sup>4</sup> Ação Civil Pública n. 100152157.2017.8.26.0360, 2ª Vara Cível de Mococa/SP.

<sup>5</sup> Agravo de Instrumento n. 70073722605 – Comarca de Porto Alegre.

<sup>6</sup> Sentença em Processo Ordinário n.: 001/117.0038365-6. Juiz: Luis Gustavo Pedrosa Lacerda, 2018.

<sup>7</sup> "permitindo que novas crianças venham a ser geradas por uma mãe que, infelizmente, não tem condições mínimas de criá-las de forma saudável e adequada" (Brasil. TJMG. Apelação Cível n. 0003050-22.2014.827.0000. Relator: Des. Ronaldo Eurípedes. Leopoldina, 09 jul. 2014); "Impedir a gestação de alguém que só tem a capacidade reprodutora física e não tem condições de manter um filho sob sua guarda não configura a tentativa de purificação de raça referida pelo relator" (Brasil. TJPR. Apelação Cível n. 122.818-8. Relator: Des. Octávio Valeixo. Jacarezinho, 27 nov. 2002).

<sup>8</sup> "Aliás, se a incapaz engravidar, a pessoa responsável pela guarda da criança será por certo a curadora, que terá mais esta incumbência" (Brasil. TJSP. Apelação Cível 9133.756-50.2003.8.26.0000. Relator: Des. Silvério Ribeiro, 23 fev. 2005); "autora demonstrou de forma clara e incontestada a existência de grave problema mental – esquizofrenia com sinais de cronicidade, de caráter irreversível e incurável, desenvolvimento mental incompleto e comprometimento progressivo da sua capacidade, e que não poderia onerar, ainda, mais o seu tutor e pai" (Brasil. TJTO. Apelação Cível n. 0003050- 22.2014.827.0000. Relator: Des. Ronaldo Eurípedes. Palmas, 13 jun. 2014).

<sup>9</sup> Curadora, enquanto parte autora afirma que "por conta de sua doença, tem a libido aumentada, o que aumenta o risco de exploração ou abuso sexual, conseqüentemente a possibilidade de gravidez indesejada" possuindo "sexualidade muito aflorada" (Brasil, TJSP – Sexta Câmara de Direito Privado. Apelação Cível: AC XXXXX-51.2019.9.26.0197. Rel. Des. José Carlos Costa Netto. 28 fev. 2023).

<sup>10</sup> "Afim, o comprometimento mental da parte afeta seu discernimento e afetividade, donde resta claro dela não se poder exigir uma vida sexual regrada" (Brasil. TJMG. Apelação Cível n. 1.0384.09.077291-2/001. Relator: Des. Manuel Saramago e Mauro Soares de Freitas. Leopoldina, 12 jul. 2011).

<sup>11</sup> "fazer vista grossa a tão grave problema implicaria em geração de novas crianças que cresceriam sem nenhum amparo da mãe. Que a condenam a ser mãe de filhos [...] além da possibilidade de serem portadores de anomalia mental de ordem genética" (Brasil. TJMG. Apelação Cível n. 0003050-22.2014.827.0000. Relator: Des. Ronaldo Eurípedes. Leopoldina, 09 jul. 2014).

<sup>12</sup> "com o fito de prevenir uma futura gravidez de risco, o nascimento de uma provável criança portadora de problemas mentais" (Brasil. TJMG. Apelação Cível n. 1.0471.09.118576-2/001. Relatora: Des. Áurea Brasil. Pará de Minas, 11 ago. 2011).

essas menções restringiram-se ao objetivo de aferição do limite dos seus impedimentos, não abrangendo o questionamento sobre o seu interesse no procedimento. O critério que prepondera não é a vontade da pessoa com deficiência, mesmo nos casos em que ela possa manifestá-la.

Em síntese, resta confirmado que a decisão de esterilizar mulheres com deficiência mental compulsoriamente é influenciada por preconceitos capacitistas historicamente arraigados quanto ao gênero e à deficiência, de modo que ainda existe um amplo caminho a ser trilhado para que as mulheres com deficiência não sejam mais vítimas de injustiças reprodutivas.

### Retrocessos no Projeto de Lei n. 5.679, de 2023

Atualmente, um dos pontos de debate em torno da temática tem sido a tramitação do Projeto de Lei n. 5.679, de 23 de novembro de 2023, de autoria das deputadas Carmen Zanotto (Cidadania) e Soraya Santos (PL) 2023. Trata-se de proposta que, conforme sua ementa,

Altera o § 6º do art. 10 da Lei n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para prever que a esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes ou com deficiência mental ou intelectual que não possam exprimir sua vontade, somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, com oitiva obrigatória do Ministério Público e terá prioridade de realização dentro dos procedimentos de esterilização cirúrgica eletiva.

Referido PL foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), e vem tramitando de forma muito célere, já tendo parecer favorável aprovado junto à CPD. A proposta visa alterar o § 6º do art. 10, da LPF, embora, como vimos anteriormente, se trate de um dispositivo tacitamente revogado, e que dispõe "a esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da lei".

Trata-se, portanto, de ampliar a relação de pessoas absolutamente incapazes para alcançar também pessoas "com deficiência mental ou intelectual que não possam exprimir sua vontade", submetendo-as a um regime jurídico excepcional de direitos reprodutivos. Não apenas permite estender a curatela a direitos personalíssimos, como desconhece a reforma operada pela LBI no sistema da capacidade jurídica, que restringe a incapacidade civil absoluta aos menores de 16 anos e desvincula capacidade jurídica e deficiência.

Na justificação, as autoras defendem o planejamento familiar, ressaltam que o atendimento às pessoas com doenças mentais é pouco abrangente e ineficaz e concluem que a autorização judicial, com participação do MP, é essencial para o cumprimento adequado das normas de esterilização. O texto afirma que "pessoas com deficiência ou transtorno mental grave com sexualidade exacerbada" causam dramas familiares em face de sucessivas gestações de "recém-nascidos com sequelas, indesejados e maltratados" que sobrecarregam avós. Razão pela qual a facilitação da autorização judicial da esterilização evitaria "um mal maior". O parecer de aprovação na CPD corrobora tais argumentos, reforçando que "a aprovação deste projeto é essencial não só para trazer mais segurança às pessoas com deficiência, com a oitiva obrigatória do Ministério Público nos processos de esterilização, mas também para conferir eficácia ao dispositivo legal já existente".

Paralelamente à sua tramitação, entidades da sociedade civil têm se posicionado acerca do tema, repudiando o Projeto, considerado higienista e com potencial risco de aumento da violência de gênero contra mulheres e meninas com deficiência. Em nota, a Rede Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Ampid s.d.) e da Associação Brasileira para Ação por Direitos das Pessoas Autistas (Abraça, 2023), afirma que os argumentos contrários indicam especialmente suas contradições normativas com a CDPD e com a EPD, e a repriminção de mitos capacitistas e eugênicos sobre deficiência. De nosso entendimento, consideramos que o PL confronta a

LBI e a CDPD, pois consolida a possibilidade de esterilização não voluntária, legítima o procedimento em pessoas "absolutamente incapazes", e estende esta para abarcar também pessoas com deficiência intelectual ou mental, correlacionando deficiência e incapacidade, e retirando a posição de sujeitos de direito de PcDs. Trata-se de um documento que, sob a roupagem de "proteção", acentua possíveis formas de discriminação e violência, representando riscos de graves retrocessos na efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente mulheres e meninas.

### **Esterilização de mulheres com deficiência e o paradigma da justiça reprodutiva**

Apresentados os pressupostos da abordagem legal e os fundamentos sociais da esterilização de mulheres com deficiência, especialmente mental, consideramos que a superação das barreiras capacitistas neste tema pressupõe a incorporação da justiça reprodutiva ao debate. Isto significa reconhecer os limites do paradigma tradicional dos direitos sexuais e reprodutivos, pautados na garantia da autonomia e da liberdade individual sobre as decisões reprodutivas, que nunca chegaram de fato a se concretizar para muitas mulheres negras, pobres, não cis-heteronormativas e, no caso deste estudo, com deficiência.

Trata-se de um paradigma centrado na relação de interdependência e complementaridade entre saúde reprodutiva, direitos humanos e justiça social, que ressalta que pessoas com marcadores sociais específicos são mais impactadas pela negação de direitos e que as infrações de direitos humanos sofridas ao longo da vida repercutem nas "escolhas reprodutivas" (Bourguignon 2024). No caso específico da esterilização não voluntária das mulheres com deficiência, essa possibilidade ampliaria o debate do eixo da autonomia e da capacidade individual para um olhar mais amplo e interseccional, incluindo a preocupação com a integralidade das garantias de justiça social, a superação do capacitismo e a liberdade de escolha (Nielsson 2025).

Há que se falar que, no Brasil, de acordo com

Catoia et al. (2020), essas chaves vêm sendo desenvolvidas há tempos, mesmo antes da adoção do termo, na esteira dos estudos da interseccionalidade por feministas negras como Lélia Gonzalez, Sueli Carneiro e Jurema Werneck, que já compunham a crítica ao paradigma dos direitos sexuais e reprodutivos desvinculados do contexto de desigualdade social. Também Sonia Corrêa e Rosalind Petchesky (1996) já apontavam as tensões entre os princípios da liberdade individual e da justiça social, questionando os limites da defesa da autonomia das mulheres sem condições sociais de viver uma vida digna.

Sua utilização implica considerar que a trajetória de vida de PcDs se insere em um espectro mais amplo de injustiça social e vulnerabilizações geradas pelo capacitismo, que, somadas às discriminações de gênero, racial, classe, dentre outras, evidenciam, interseccionalmente, que regimes de desigualdades definem o acesso à saúde e aos direitos e determinam a possibilidade de autonomia e tomada de decisões sexuais e reprodutivas (Catoia et al. 2020). Estabelecer a interseccionalidade como pressuposto implica reconhecer que direitos humanos não são garantidos naturalmente para todos, mas são atravessados pelos eixos de poder/subordinação que condicionam acesso a bens e serviços necessários para viver com dignidade (Bourguignon 2024).

Neste estudo, propomos a incorporação do paradigma da justiça reprodutiva como uma perspectiva teórica capaz de dar suporte à interseccionalidade necessária para a abordagem da vivência e a tomada de decisões sexuais e reprodutivas para as pessoas com deficiência. Isto não significa abandonar o paradigma da saúde ou dos direitos sexuais e reprodutivos, mas ampliá-los, pois, embora relevantes e fundamentais, em grande medida estão centrados na ética da liberdade individual de escolha e de acesso às possibilidades de tomada de decisões, em uma visão individual que pode desconhecer contextos estruturais discriminatórios e violentos (Nielsson 2025).

O estabelecimento de direitos reprodutivos

como expressão da capacidade e da autonomia individual pode divergir da perspectiva de que, para pessoas com deficiência, a presunção capacitista de incompetência e incapacidade lhes afasta do direito de autonomia. Segundo Cuenca (2012, 129), "pessoas com certas deficiências são tratadas como incompetentes 'naturais' básicas em relação a todas as suas decisões e geralmente são substituídas". Enquanto decisões reprodutivas de mulheres são passíveis de sofrer "interferências indevidas sobre sua autonomia", para a deficiência não se pode conceber "interferências", uma vez que não se constituiu sequer autonomia a ser preservada (Araújo e Araújo 2021). Desse modo, a esterilização emerge utilitariamente como uma resposta para a administração da sexualidade, "benéfica" tanto para ela quanto para seus cuidadores, sendo um corolário de sua "incompetência básica" para consentir sexualmente, exercer a maternidade adequada, decidir sobre a prole e sobre políticas de prevenção e contracepção.

Se não se concebe que a mulher com deficiência a ser esterilizada seja um sujeito autônomo, tal medida não é conceitualmente indevida, pois não há vontade autodeterminada sobrepujada, não havendo, assim, violação à autonomia conferida pelos direitos sexuais e reprodutivos. Dessa maneira, o argumento de autonomia reprodutiva somente pode ser utilizado se desentranhado da equiparação com a independência, passando a considerar contextos e apoios relacionais, bem como as barreiras em sua configuração (Araújo e Araújo 2021).

A justiça reprodutiva, por sua vez, desvincula o acesso a decisões reprodutivas unicamente da autonomia e da liberdade individual, ampliando seu foco para o modo como os diferentes regimes de opressão impactam a possibilidade de tais decisões, e prioriza a organização coletiva para demandar direitos e políticas fundamentais ao exercício livre e autônomo da sexualidade (Ross 2006). Neste ponto, o enfrentamento ao capacitismo e a consideração aos apoios sociais necessários para que as decisões individuais sejam realizadas passam a compor as obrigações estatais de proteção dos direitos humanos

das mulheres, questões fundamentais para a abordagem das escolhas sexuais e reprodutivas das mulheres com deficiência, especialmente mentais.

Logo, conforme Ross (2006), a abordagem da justiça reprodutiva analisa como a capacidade de qualquer mulher para determinar seu próprio destino reprodutivo está ligada às condições de sua comunidade, e essas condições não são apenas uma questão de escolha individual e acesso, mas constituídas por contextos de desigualdade. Silliman et al. (2004) definem o paradigma como: interseccional; baseado em uma perspectiva crítica dos direitos humanos; identifica as relações entre indivíduos e comunidades; combate todas as formas de controle populacional (eugenia); trata das responsabilidades de governos e corporações; compromete-se com a formação de lideranças individuais e comunitárias a fim de modificar as relações de poder; coloca os segmentos populacionais marginalizados no centro da análise; entende que a participação na arena democrática é necessária para se alcançar a justiça reprodutiva; pressupõe a interdependência entre teoria, estratégia e prática; aplica-se a todas as pessoas e contextos.

Para Oliveira (2022), isso pretende ir além do aspecto reprodutivo, interpelando a democracia e questionando as reais condições para a criação e a educação de crianças, sejam elas com deficiência ou outras diversidades, frente ao capacitismo e às barreiras de inclusão ainda presentes em nossa sociedade. Analisada a partir deste paradigma, a permissão brasileira à esterilização de mulheres com deficiência evidencia as dimensões entrecruzadas da injustiça reprodutiva, e ao fazê-lo, aponta a especificidade do capacitismo e da eugenia que se perpetua.

Brandão e Cabral (2021), neste cenário, afirmam que recuperar a dimensão da justiça social torna-se importante para enfrentar o descaso frente às necessidades reprodutivas das mulheres, não se limitando à problematização das particularidades das vidas de meninas e mulheres. Asseveram que os "eventos da gravidez, contracepção e aborto, embora ocorram no corpo das mulheres, são

fenômenos relacionais, envoltos em uma teia de relações sociais, que implicam parceiros, familiares, amigos, profissionais de saúde e condições sociais objetivas para se efetivarem". Logo, "não são simples escolhas individuais, mas das condições de possibilidade que elas encontram para tomarem suas decisões reprodutivas" (Brandão e Cabral 2021, 7).

Acerca da abrangência deste paradigma, Brandão e Cabral (2021) ressaltam que não se trata de substituição de uma perspectiva por outra, mas da necessária integração entre essas dimensões, sobretudo na proposição de políticas que enfrentem as múltiplas formas de desigualdades e seus impactos na vivência da saúde e dos direitos reprodutivos. No caso das mulheres com deficiência, significaria considerar não somente ações e estratégias que impactam individualmente tais sujeitos, mas também os fatores que condicionam escolhas que afetem suas vivências sexuais e reprodutivas.

Isso permitiria, segundo Moraes, Moreira e Costa (2024), deslocar a abordagem da esterilização como um remédio amargo para a suposta sexualidade desregrada das pessoas com deficiência, os nascimentos indesejados e a sobrecarga da família, para passar a considerar quais contextos e estruturas sociais desiguais estão presentes na constituição destas próprias considerações discriminatórias, e as ações necessárias para sua superação. Desse modo, o caminho para enfrentar os estereótipos e as práticas capacitistas passa pelo aprofundamento dos princípios da justiça reprodutiva.

## Conclusão

A esterilização não voluntária de mulheres com deficiência, notadamente mental, no Brasil, é uma prática que, apesar dos avanços legislativos, CF/1988, LPF, EPD, ainda persiste. A LPF define o planejamento familiar como um direito igualitário, estabelecendo regras para a esterilização voluntária, com a necessidade de consentimento e avaliação médica. Porém, a esterilização não voluntária de mulheres com deficiência foi frequentemente autorizada, quando estas eram

consideradas "incapazes". Decisões judiciais, muitas vezes, recorriam a argumentos eugenistas e de controle populacional, evidenciando a persistente vulnerabilidade das mulheres com deficiência. A mudança legislativa representada pela LBI e a recepção da CDPD reforçaram a autonomia reprodutiva, vedando a esterilização compulsória, embora ainda existam práticas e interpretações jurídicas conflitantes. Em muitos casos, a decisão de esterilizar está vinculada a argumentos sobre a "incapacidade" das mulheres para exercer a maternidade, desconsiderando sua autonomia e os direitos humanos.

O Projeto de Lei n. 5.679, de 23 de novembro de 2023, é um exemplo de retrocesso às conquistas das mulheres no que diz respeito aos seus direitos sexuais e reprodutivos, uma vez que propõe alterar o § 6º do art. 10, da Lei n. 9.263/1996, permitindo a esterilização cirúrgica de pessoas com deficiência mental ou intelectual que não possam expressar sua vontade, com autorização judicial e participação obrigatória do Ministério Público.

O que se propõe como uma possibilidade para superar as barreiras presentes para a garantia plena dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres com deficiência é o paradigma da justiça reprodutiva. Esse modelo amplia o conceito tradicional de autonomia individual, considerando as condições sociais de vulnerabilidade e opressão que afetam pessoas com deficiência, particularmente em contextos de classe, raça e gênero. A justiça reprodutiva enfoca a interdependência entre saúde reprodutiva, direitos humanos e justiça social, reconhecendo como desigualdades estruturais limitam a capacidade de tomar decisões livres sobre sexualidade e reprodução.

Esse paradigma, portanto, propõe a análise das condições sociais e políticas que moldam as escolhas reprodutivas, destacando a importância de um contexto comunitário e inclusivo para garantir direitos sexuais e reprodutivos de maneira justa e acessível para todas. Ao adotar essa abordagem, propõe-se ir além da autonomia individual, incorporando uma visão interseccional

que leva em conta as diversas formas de discriminação, como capacitismo, racismo e misoginia, e destaca que a igualdade de direitos não se resume a escolhas individuais, mas depende de como as condições sociais e políticas afetam o acesso a esses direitos.

## Referências

Abraça. s.d. Nota pública sobre o PL 5.679/2023 – Esterilização forçada não é proteção! Acessado em 20 jan. 2025. <https://tinyurl.com/yhcmx6hf>

Ampid. s.d. Nota Pública sobre o PL n. 5.679/2023, que prevê a esterilização não-voluntária de pessoas com deficiência. Acessado em 20 jan. 2025. <https://tinyurl.com/kwjivhwc>

Araújo, Luana Adriano, e Ana Carolina Lessa Dantas. 2019. Esterilização involuntária de mulheres com deficiência: uma objeção a partir da bioética. *Revista Brasileira de Bioética* 14: 134. <https://doi.org/10.26512/rbb.v14iedsup.26505>.

Araújo, Luana Adriano, e Geórgia Oliveira Araújo. 2021. Esterilização compulsória de mulheres com deficiência: uma perspectiva feminista interseccional. *Teoria e cultura* 16 (1): 32-53. <https://doi.org/10.34019/2318-101X.2021.v16.30405>.

Block, Pamela. 2000. Sexuality, fertility and danger: twentieth century images of women with cognitive disabilities. *Sexuality and Disability* 18(1), (4): 239-54. <https://doi.org/10.1023/A:1005642226413>.

Bourguignon, Ana Maria. 2024. Interseccionalidade, direitos humanos e justiça reprodutiva: avaliação crítica em saúde sexual e reprodutiva. *Saúde Debate* 48, (142): e9113. <https://doi.org/10.1590/2358-289820241429113p>.

Brandão, Eliane R., e Cristiane da S. Cabral. 2021. Justiça reprodutiva e gênero: desafios teórico-políticos acirrados pela pandemia de Covid-19 no Brasil. *Interface – Comunicação, Saúde, Educação* 25: e200762. <https://doi.org/10.1590/interface.200762>.

Campbell, Fiona Kumari. 2009. *Contours of ableism: the production of disability and abledness*. Palgrave Macmillan.

Catoia, Cinthia de C., Fabiana Cristina Severi, e Inara Flora C. Firmino. 2020. Caso Alyne Pimentel: violência de gênero e interseccionalidades. *Revista Estudos Feministas* 28 (1): e60361. <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2020v28n160361>.

Clímaco, Júlia Campos. 2020. Análise das vonstruções possíveis de maternidades nos estudos feministas e da deficiência. *Revista Estudos Feministas* 28 (1): e54235. <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2020v28n154235>.

Corrêa, Sonia, e Rosalind Petchesky. 1996. Direitos sexuais e reprodutivos: uma perspectiva feminista. *Physis* 6 (1-2): 147-77. <https://doi.org/10.1590/S0103-73311996000100008>.

Cuenca, Patricia. 2012. Sobre la inclusión de la discapacidad en la teoría de los derechos humanos. *Revista de Estudios Políticos (Nueva Epoca)* 158: 103-137.

Daltoé, Camila Mafioletti, e Maine Lais Tokarski. 2018. Autonomia reprodutiva, gênero e deficiências: ponderações sobre a esterilização de mulheres consideradas portadoras de impedimentos nas funções mentais ou intelectuais. *Revista Jurídica (Furb)* 22 (47): 159-96.

Davy, Laura. 2019. Between an ethic of care and an ethic of autonomy. *Angelaki* 24 (3): 101-14. <https://doi.org/10.1080/0969725X.2019.1620461>.

Faria, Marina Dias de. 2024. De quem é esse corpo? A sexualidade de mulheres com Síndrome de Down. *Revista Estudos Feministas* 32 (1): 1-18. <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2024v32n190414>.

Garland-Thomson, Rosemarie. 2019. Reconfigurar, repensar e redefinir: estudos feministas da deficiência. In *Mulheres, sexualidade e deficiência: o interdito da cidadania íntima*, organizado por Ana Cristina Santos, Fernando Fontes, Bruno S. Martins e Ana Lúcia Santos. Almedina Brasil.

Gesser, Marivete, Pamela Block, e Anahi Guedes de Mello. 2020. Estudos da deficiência: interseccionalidade, anticapacitismo e emancipação. In *Estudos da deficiência: anticapacitismo e emancipação social*, organizado por Marivete Gesser, Geisa L. K. Böck, e Paula H. Lopes. Editora CRV.

Goodley, Dan. 2011. *Disability studies: an interdisciplinary introduction*. Sage Publications. E-book.

Morais, Fernanda R. C., Maria Cristina N. Moreira, e Laureane Marília de L. Costa. 2024. Mulheres com deficiência e a experiência da maternidade: revisão de escopo. *Ciência e Saúde Coletiva* 29 (5): e09202023. <https://doi.org/10.1590/1413-81232024295.09202023>.

Mozzi, Gisele de, e Adriano H. Nuernberg. 2016. Adoption of children with disabilities: a study with adoptive parents. *Paidéia* 26 (63): 101-109. <https://doi.org/10.1590/1982-43272663201612>

Nielsson, Joice Graciele. 2020. Corpo reprodutivo e biopolítica: a hystera homo sacer. *Revista Direito e Práxis* 11 (2): 880-910. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/40921>.

Nielsson, Joice Graciele. 2022. *Direitos reprodutivos e esterilização de mulheres: a lei do planejamento familiar 25 anos depois*. Essere nel Mondo.

Nielsson, Joice Graciele. 2025. Direitos humanos, justiça reprodutiva e mortalidade materna no Brasil 20 anos depois da morte de Alyne Pimentel. *Revista Direito e Práxis*, 16 (1): 1-28. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2025/78389>.

Oliveira, Amanda Muniz, e Horácio Wanderlei Rodrigues. 2019. Blessed be the fruit: resquícios de um viés controlista em ações sobre cirurgia de laqueadura no judiciário de Santa Catarina (2015-2016). *Revista Direito GV* 15 (1): e1906. <https://doi.org/10.1590/2317-6172201906>.

Oliveira, Rayane N. 2022. Justiça reprodutiva como dimensão da práxis negra feminista: contribuição crítica ao debate entre feminismos e marxismo. *Geminal: Marxismo e Educação em Debate* 14 (2): 245-266. <https://doi.org/10.9771/gmed.v14i2.49559>.

Rêgis, Hebe Cristina B. 2013. *Mulheres com deficiência intelectual e a esterilização involuntária: de quem é esse corpo?* Dissertação em Psicologia, Universidade Federal de Santa Catarina (Ufsc). <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/123020>.

Ross, Loretta. 2006. Understanding reproductive justice: transforming the pro-choice movement. SisterSong Women of Color Reproductive Justice Collective. *3rd National Conference: Let's talk about sex!* 14-17 July, Miami.

Santos, Ana Cristina. 2019. Introdução. In *Mulheres, sexualidade, deficiência: os interditos da cidadania íntima*, organizado por Ana Cristina Santos, Fernando Fontes, Bruno Martins, e Ana Lúcia Santos. Almedina.

Schulman, Gabriel. 2018. Esterilização forçada, incapacidade civil e o caso Janáina: 'não é segurando nas asas que se ajuda um pássaro a voar.' *Revista Eletrônica Direito e Sociedade - Redes* 6 (2): 107-123. <https://doi.org/10.18316/redes.v6i2.4952>.

Silliman, Jael, Marlene Gerber Fried, Loretta Ross, e Elena Gutiérrez. 2004. *Undivided rights: women of color organizing for reproductive justice*. Haymarket Books.

Sturza, Janáina Machado, Joice Graciele Nielsson, e Estela Parussolo de Andrade. 2020. A violação ao direito à saúde reprodutiva através da instrumentalização do corpo da mulher: o caso Janáina Aparecida Quirino e a esterilização feminina no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito da UFG* 44 (1): e61233. <https://doi.org/10.5216/rfd.v44i1.61233>.

Zanotto, Carmen, e Soraya Santos. 2023. Projeto de Lei n. 5.679, de 2023. Altera o § 6º do art. 10 da Lei n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996 [...]. *Câmara dos Deputados*, (novembro): 5. <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2406306>.

---

### Joice Graciele Nielsson

Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo/RS, Brasil. Professora titular da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ), Ijuí/RS, Brasil.

---

### Ana Luísa Dessoy Weiler

Doutoranda e mestra em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ), Ijuí/RS, Brasil.

### Endereço para correspondência

Rua do Comércio, n. 3000  
Bairro Universitário, 98700-000  
Ijuí, RS, Brasil

---

### Conflito de interesses

Nada a declarar.

---

### Como citar este artigo

Nielsson, J. G., & Weiler, A. L. D. Justiça reprodutiva e esterilização de mulher com deficiência no Brasil. *Civitas: Revista De Ciências Sociais*. Recuperado de <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2025.1.47437>

---

### Editoras da revista

Fernanda Bittencourt Ribeiro  
Teresa Cristina Schneider Marques

*Os textos deste artigo foram revisados pela Texto Certo Assessoria Linguística e submetidos para validação dos autores antes da publicação.*